Proc. n. º 1365/2020/VQ

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

III – Feita prova da não coincidência, verificada no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal desconformidade existia já àquela data.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda de bem de consumo celebrado com a requerida e consequente devolução do quantitativo entregue a esta a título de preço (€4.240,00), acrescido de uma indemnização no montante de €500,00 por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais, vem em suma alegar a não conformidade do bem de consumo que adquiriu que consiste no facto de o equipamento não retirar a humidade da sua habitação, provocando ainda mais contrariamente aquilo que ficou definido contratualmente.

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação, juntando porém relatório pericial, lavrado pela própria na habitação do Requerente, que comprova o normal funcionamento do equipamento se a habitação mantiver uma temperatura de 18 graus ou superior, conforme foi informado o consumidor.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do legal representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução contratual e subsequente devolução pela Requerida ao Requerente do montante que este entregou a título de preço (€4.240,00) acrescido de montante de €500,00 a titulo indemnizatório por danos patrimoniais e não patrimoniais.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 17/04/2018 Requerente e Requerida celebraram um contrato de compra e venda tendo por objeto um aparelho de tratamento anti humidade para a habitação daquele, pelo preço global integralmente pago de €4.240,00;
2. Tendo sido aquele preço liquidado um terço do valor no momento da contratação e o remanescente pago em seis prestações mensais sucessivas.
3. Em Dezembro de 2018, assim que o inverno intensificou e as temperaturas baixaram o Requerente apercebeu-se que o equipamento não retirava a humidade da habitação;
4. Do ponto supra descrito deu o Requerente imediato conhecimento à Requerida;
5. A Requerida deslocou vários técnicos à habitação do Requerente para tentativa de resolução da situação
6. Desde Janeiro 2020 que o Requerente mantém o equipamento desligado
7. A habitação do Requerente mantém uma temperatura média entre 13 e 15 graus.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente foi informado que para o correto funcionamento do equipamento na sua habitação o mesmo teria de manter a sua habitação a uma temperatura mínima de 18 graus
2. O Requerente, por conta desta situação teve danos patrimoniais e não patrimoniais que se quantificam no montante de €500,00

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente e do legal Representante da Requerida e respetivas testemunhas além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Assim, nas suas declarações de parte o Requerente, reformado, carpinteiro/ cimenteiro, casado, com o 4º ano de escolaridade, residente na morada identificada nos autos, sendo casa própria reside com o cônjuge, relativamente aos factos versados na presente demanda arbitral disse que o contrato fora assinado em abril e desde essa data até fins de novembro a máquina esteve sempre a trabalhar e não se apercebeu se fazia alguma coisa ou se não fazia nada. No momento da celebração do contrato exigiram que tivesse tudo fechado, para que a máquina que renovar o ar, alteraram portas e janelas na habitação, agora não sabe nem pode confirmar que houvesse esta renovação, acontece que lhe disseram para não limpar a casa, só passado 6 meses, porque se limpasse antes não veria os resultados. Esclarecendo que quando se refere a limpar seria remover o bolor/ pintar a casa, o que só fez depois de desligar as máquinas. Acontece que a máquina trabalhou sempre de dia e de noite até fins de novembro e nunca apareceu humidade, a partir dessa data começou a aparecer humidade nas portas e janelas, a requerida foi lá a casa várias vezes decorrentes da sua reclamação, porém nada ficou resolvido. No momento da celebração do contrato foram feitos testes e retiradas as medidas à casa para perceber a necessidade, já que a capacidade da máquina terá de variar consoante estas especificidades. Comprou a máquina para eliminar a humidade, condensação e maus cheiros. Porém, mais disse, que com o uso da máquina agravou a humidade na habitação. Pediu a devolução da máquina em janeiro de 2020, a casa estava insuportável. Ainda hoje sente os efeitos na habitação, e eu abro a janela todos os dias, 10 – 15 minutos. Como prejuízos diz que teve de limpar a casa toda, trabalhos levados a cabo pelo Requerente e esposa. A roupa

na lavandaria, não tem fatura, não sabe quanto pagou, à volta de 300 euros, fatos dos dois, camisas que não podem ser lavadas a seco, mais despesa do calçado que ficou todo cheio de bolor. As fotografias juntas aos autos foram tiradas na data que estão apostas tem as fotografias a cores. Em janeiro 2020 desligou o desumidificador e o aquecimento da habitação, voltando à utilização normal anterior à aquisição da máquina. Entre Novembro 2019 e Janeiro 2020 não tem automatismo para uma temperatura, média de 15 graus dentro da habitação, ligava 3 horas, 3 e meia, não tem regulador. Entre NOVEMBRO 2020 e Janeiro 2021, ligava na mesma as 3 horas, 13-14-15 graus ainda a média. Esclarecendo que as fotografias juntas aos autos representam janelas, da sala e cozinha. Em Janeiro de 2021, substituíram as máquinas, e mesmo assim a humidade mantém-se. Diz que com a máquina a casa ficava mais fria. Quanto ao ato de celebração do contrato, disse que a venda foi breve, não foi lido o contrato, não foi explicado, só lhe disseram "humidade nunca mais". Não lhe foi explicado o débito direto refere que assinou para pagar em prestações, não demonstra real conhecimento do contrato que assina. O contrato fora celebrado com uma promoção, desconto do IVA. ia eliminar a humidade na totalidade. Disseram que caso a máquina não eliminasse o que se prometia, seria reembolsado na totalidade do dinheiro investido mediante a devolução da máquina. A faturação de energia elétrica da habitação subiu com a instalação e utilização.

Perante as referenciadas declarações do Requerente, ficou o Tribunal convicto de que efetivamente ao mesmo não fora informada a exigência de manutenção da temperatura da habitação a 18 graus no mínimo para que o equipamento adquirido pudesse atuar em conformidade com o contratualizado. Convicção esta, do Tribunal, que acabou por ser corroborada pelo depoimento da testemunha do Requerente, sua esposa [redacted] reformada, operária têxtil, casada com o Requerente, com o 4º ano de escolaridade. Relativamente aos factos disse que no dia em que foi pela primeira vez alguém da requerida lá a casa e assinou-se um documento, esteve presente, não lhe foi lido o documento, não foi explicado, relativamente ao

débito direto acha que assinou e foi-lhe explicada as prestações e iam-lhe buscar dinheiro a conta. Porém, reitera, o contrato não foi lido, e da mesma forma os 18 graus também não foram explicados, só tendo tido conhecimento desta exigência depois de instalarem os aparelhos. A casa é fria, não chega aos 18 graus. Sentiu a casa mais fria com o equipamento instalado, sendo certo que sempre tivemos problemas de humidade. Porém, a humidade ficou agravada com as janelas e portas fechadas, só a máquina a funcionar, as paredes com bolor, as roupas, o calçado cintos, tudo ficou cheio de bolor e depois lavou essas roupas todas e continuavam a cheirar a bolor, e isso nunca tinha acontecido na habitação. O bolor piorou apos a instalação do equipamento. Eles disseram que a máquina eliminava todas as humidades que houvesse portas, janelas, bolores e maus cheiros, caso isso não funcionasse levantavam a máquina e devolviam o dinheiro na totalidade. A assinatura do contrato naquele momento importava um desconto. Quanto ao aquecimento da habitação, esclarece que a mesma tem aquecimento central que ligam a partir de novembro, só nas divisões que mais utilizam, o quarto, a cozinha corredor e wc, ligam os radiadores no máximo e durante um período de tempo curto. Com a máquina tinham o aquecimento ligado 24 horas por dia, apesar de não estar recordada, mesmo assim a máquina não funcionava, quando colocaram os aparelhos do teste. A instalação do equipamento fez disparar a conta de gás e luz. Na habitação não há sol direito desde fins de outubro-meios de fevereiro. Repete que não leram nem foi lido o contrato. Depois de instalado o equipamento, quando a requerida se deslocou à habitação, o técnico disse que a máquina funcionava a 18 graus. Porém, a Testemunha demonstrou a este Tribunal mostra que não tem qualquer conhecimento do que a "máquina funcionava a 18 graus" significa, e quais as suas implicâncias.

Efetivamente, tanto da inquirição da testemunha como das declarações de parte do Requerente, sendo percetível a baixa escolaridade do agregado familiar, moldou a convicção este Tribunal que os mesmos não compreenderam a necessidade de manutenção da temperatura da habitação a 18 graus, e o facto de tal se mostrar um

elemento essencial para o correto funcionamento do equipamento que haviam adquirido.

Por seu turno, em sede de declarações de parte, a Reclamada, na pessoal do seu legal Representante, Diretor explicou a tramitação contratual, sem ter tido qualquer contacto com a situação em concreto. Quanto ao caso em concreto o problema era a temperatura da habitação, que não atingia de forma continua os 18 graus, no teste executado já na pendência da arbitragem explicando o quadro junto aos autos decorrente desse ensaio. As fotografias juntas ao relatório foram retiradas durante o ensaio, e junta-se também fotografias de 2020 para termos comparativos. O estudo foi feito pelos próprios e não por uma empresa imparcial.

O Tribunal moldou a sua convicção ainda na prova documental junta aos autos, mormente a prova documental junta com a Reclamação inicial, seja comunicações trocadas entre as partes por via eletrónica, seja comprovativos de deslocações dos serviços técnicos da Requerida à habitação do Requerente decorrente das suas reclamações em 10/01/2020, 15/01/2019, 30/11/2018, 18/09/2018, fatura de aquisição o equipamento no valor de 4.240,00€, respetivo contrato assinado a 24/04/2018, certificado de conclusão da obra de 26/04/2018, autorização de débito direto das prestações acordadas para pagamento do preço, folhetos informativos do funcionamento do equipamento anti humidade, relatório fotográfico da habitação do Requerente e ainda relatório levado a cabo na pendência da presente demanda junto pela Requerida comprovando os ensaios e os resultados dos mesmos, que perante a temperatura normal da habitação (13-15graus) efetivamente o equipamento não satisfazia as pretensões do consumidor, dando-se assim por não provada a não conformidade alegada pelo mesmo.

Já quanto à fixação da matéria dada como não provada a mesma resultou da ausência de qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos

factos versados. Na realidade, e apesar de se encontrar junto aos autos o contrato celebrado entre as partes (doc. n.º 10 da reclamação inicial) e do mesmo constar como "condições de utilização para alcançar os objetivos, aquecer normalmente dotas as divisões da moradia (mínimo de 18ºC)", verdade é que, conforme supra á se fez referência, não resulta provado que tal clausula contratual tenha sido comunicada e informada ao Requerente, e efetivamente que o mesmo tenha compreendido esta condição necessária para o bom funcionamento do equipamento. Prava esta que sempre caberia à Requerida, nos termos do ónus da repartição de prova, dando-se assim o facto por não provado,

De igual modo, não foram carreados aos autos quaisquer elementos probatórios que permitissem a este Tribunal conhecer dos danos patrimoniais e não patrimoniais no montante de €500,00 que o Requerente alega, cabendo a este o ónus probatório dos mesmos, pelo que também este facto terá de se dar por não provado.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu,* nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor. Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito, mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que **"O VENDEDOR** responde perante o consumidor (...)"

"O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade." – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas***

pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente logrou obter, conforme supra já mencionado.

Isto porque, e conforme resulta da matéria factual supra versada, o correto funcionamento (ou seja a isenção da não conformidade) do equipamento dependeria da manutenção de temperatura contínua da habitação do Requerente a 18ºC.

Ora, verdade é que esta condição resulta do próprio contrato celebrado entre Requerente e Requerida. Porém, há que atender ao regime das Cláusulas Contratuais Gerais, conjunto de proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar, para podermos compreender que a conformidade do bem de acordo com as expectativas do consumidor não poderá, neste caso concreto, ter por base esta concreta exigência, cuja comunicação/ informação ao Consumidor, como supra se referiu, não resulta provada nos presentes autos.

Para que as cláusulas se possam considerar incluídas nos contratos, necessária se torna a sua aceitação pelo aderente, pelo que ficam naturalmente excluídas do contrato

as CCG não aceites especificamente pelo contraente, ainda que sejam habitualmente usadas pela outra parte relativamente a todos os seus contraentes.

Mas, para além disso, mesmo que ocorra a aceitação, a lei impõe o cumprimento de certas exigências para permitir a inclusão das CCG no contrato singular.

Essas exigências constam não só do estipulado nos artigos 5º a 7º da LCCG, mas também, e em enfoque o direito de informação do consumidor, do estipulado na al. d) do artigo 3º e artigo 8º da LDC, Lei n.º 24/96 de 31 de Julho).

Destarte, torna-se imperativa a obrigação de:

i. Comunicar as CCG à outra parte;
ii. Prestar a informação necessária sobe os aspetos obscuros nelas compreendidos;
iii. Inexistir estipulações específicas de conteúdo distintos do compreendido naquelas CCG.

Relativamente à comunicação à outra parte, a mesma deve ser integral (artigo 5º/1 LCCG) e ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária, para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento efetivo para que use de comum diligência (artigo 5º/2 LCCG).

O grau de diligência postulado por parte do aderente, e que releva para efeitos de calcular o esforço posto na comunicação, é o comum (artigo 5º/2 *in fine* LCCG). Deve ser apreciado em abstrato, mas de acordo com as circunstâncias de cada caso, como é usual em direito civil.

O ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe à parte que utilize as CCG (artigo 5º/3 LCCG). Deste modo, o utilizador que alegue contratos celebrados na base de CCG deve provar, para além da adesão em si, o efetivo cumprimento do dever

de comunicar (artigo 342º/1 CC), sendo que, caso esta exigência de comunicação não seja cumprida, as CCG consideram-se excluídas contrato (artigo 8º a) LCCG)

Para além da exigência de comunicação adequada e efetiva, surge ainda a exigência de informar a outra parte, de acordo com as circunstâncias, de todos os aspetos compreendidos nas CG cuja aclaração se justifique (artigo 6º/1 LCCG) e de prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados (artigo 6º/2 LCCG).

O cumprimento desse dever prova-se através de indícios exteriores variáveis, consoantes as circunstâncias. Assim, perante os atos correntes e em face de aderentes dotados de instrução básica, a presença de formulários assinados pressupões que eles os entenderam; caberá, então, a estes demonstrar quais os óbices. Já perante um analfabeto, impõe-se um atendimento mais demorado e personalizado – Acórdão do STJ de 24/03/2011.

Assim, *in casu,* em momento algum nesta demanda resulta provado a comunicação e informação a que a Requerida está obrigada, não se podendo o Tribunal bastar com a mera junção daquelas condições gerais.

Considerando-se tais CCG não incluídas no Contrato celebrado entre Requerente e Requerida, pelo que, a conformidade ou não conformidade do bem não poderá ter como requisito uma condição que se considera excluída do contrato.

De tal forma, e conforme supra se vem de referir, o equipamento não serve o seu propósito na habitação do Requerente na temperatura usual da mesma: 13-15ºC, não indo assim de encontro ao contratualizado entre as partes.

Ora, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato – n.º 1 do art. 4º DL nº 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

Ora, "o consumidor pode exercer qualquer dos direitos (...), salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais" – n.º 5 do artigo 4º do DL 67/2003 de 08/04.

Apesar de não hierarquizados, colhemos a tese de que, a escolha do consumidor no direito a exercer se deve pautar pelos princípios basilares do direito civil, mormente, pelo exercício do direito, pelo consumidor, dentro das balizas que a dogmática civilística desenhou para o mesmo. Que será o equivalente a dizer que, não pode o consumidor, sob a égide da inexistência de hierarquia dos direitos que lhe são conferidos, abusar desse mesmo direito, tornando o disposto no n.º 5 do artigo 4º do DL n.º 67/2003, de 08/04, indissociável do regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do C.C.

O art. 334º do C.C. estabelece que "é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito", entendendo-se que a desproporcionalidade entre a vantagem do titular e a desvantagem de outrem pode caber no âmbito deste preceito, desde que se encontrem verificados os demais pressupostos.

Assim, em termos genéricos, pode dizer-se que a escolha do consumidor encontra-se limitada pelo respeito pelo princípio da boa-fé.

Na presente demanda arbitral, vem o Requerente pugnar pela resolução do contrato de compra e venda de bem móvel de consumo. Importando, pois, a destruição

de todos os efeitos jurídicos de tal vínculo, tal qual o prevê o princípio da eficácia retroativa previsto no artigo 434º do C.C., implicando a devolução do valor pago, pedido subsidiário do Requerente.

Ora, não existindo hierarquia entre os direitos, conforme já aqui referido, o consumidor pode, em princípio, exigir imediatamente a resolução do contrato em caso de desconformidade do bem. Não foram transpostos para a lei portuguesa quer o art. 3º-5 da Diretiva 1999/44/CE, que faz depender a resolução do contrato da circunstância de a reparação ou a substituição não terem reposto a conformidade, quer o art. 3º-6, que estabelece que "o consumidor não tem direito à [...] [resolução] do contrato de a falta de conformidade for insignificante".

A resolução consiste no aco de um dos contraentes dirigido à dissolução do vínculo contratual, em plena vigência deste, e que tende a colocar as partes na situação que teriam se o contrato não se houvesse celebrado (M.J. Almeida Costa, Direito das Obrigações, 7ª ed., pág. 268).

Admite-se a resolução do contrato, fundada na lei ou a convencional (artº 432º, nº 1, do CC), podendo aquela fazer-se, extrajudicialmente, mediante declaração à outra parte (artº 436º, nº 1, do C. Civil) ou judicialmente.

Na falta de disposição especial, a resolução do negócio equipara-se, relativamente aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, ou seja, dado o efeito retroativo, deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado, ou, se a restituição em espécie, não for possível, o valor correspondente (artº 433º, do CC).

Estatui o nº 1, do artº 434º, do CC, que a resolução tem efeito retroativo, salvo se a retroatividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução.

Havendo resolução do contrato, a restituição do que foi prestado unitariamente só tem lugar na medida em que exceda, na economia do contrato, o que foi objeto de contraprestação.

Dispõe o nº 1 do artigo 289º, do CC: "Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroativo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente".

Considerou-se no citado Ac. do STJ, de 30/09/2010, "(...) E a verdade é que a regra de que a resolução tem eficácia retroativa (nº 1 do artigo 434º), sendo equiparada, quanto aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade (artigo 433º), tem de ser conjugada com diversos preceitos que se destinam justamente a evitar que, por essa via, uma das partes enriqueça, injustificadamente, à custa da outra; e, note-se, não impede que, sendo caso disso, a parte que a invoca tenha o direito a ser indemnizada pelos prejuízos sofridos (pelo menos, pelos que não teria sofrido se não tivesse celebrado o contrato).

Assim resulta, por exemplo, do disposto no nº 2 do artigo 432º, do nº 2 do artigo 434º (cujo espírito, segundo Calvão da Silva – ob. cit., pág. 85 – pode justificar a redução do valor a restituir por força da resolução, em caso de utilização do bem pelo consumidor) ou nos nºs 1 e 3 do artigo 289º e no artigo 290º.

Nestes termos, não havendo elementos que permitam considerar abusivo o exercício do direito de resolução (nº 5 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 67/2003 e artigo 334º do Código Civil), e estando preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 2º (al. a) do nº 2), 3º e 4º do DL 67/2003, procede o pedido de resolução (...)".

Pelo que, neste propósito é procedente a pretensão do Requerente.

No demais, e sem mais considerações, não alega o Requerente factos essenciais que permitam a este Tribunal conhecer da alegada responsabilidade da Requerida por danos patrimoniais e não patrimoniais suscetíveis de acarretarem um direito indemnizatório para o mesmo, pelo que, e quanto a este propósito é improcedente a pretensão do Reclamante.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente:

1) Declarando resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida; e, subsequentemente,

2) Condenando a Requerida na devolução ao Requerente do quantitativo de €4.240,00 que lhe foi entregue a título de preço, mediante a devolução do bem pelo Requerente à Requerida.

3) Absolvendo a Requerida no demais peticionado.

Notifique-se

V. N. Famalicão, 01/11/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)